

**'FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SAMUEL ROSA XAVIER**

**EUTANÁSIA - (IN)VIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA PERANTE A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**RUBIATABA/GO
2022**

SAMUEL ROSA XAVIER

**EUTANÁSIA - (IN)VIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA PERANTE A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Fernando Herbert, graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Público.

**RUBIATABA/GO
2022**

SAMUEL ROSA XAVIER

**EUTANÁSIA - (IN)VIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA PERANTE A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Projeto de monografia apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Fernando Herbert, graduado em Direito e Pós-graduado em Direito Público.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29/06/2022

Fernando Hebert Oliveira Geraldino

Especialista em Direito Público

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Pedro Henrique Dutra

Mestre em Ciências Ambientais

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Lincoln Deivid Martins

Especialista em Processo Civil

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Nesta dedicatória, ofereço a todos que contribuíram ao meu crescimento acadêmico e intelectual, em especial amigos e família, que motivaram a ser melhor a cada dia e contribuíram á que se refere este projeto acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me dar sapiência para conduzir com excelência a presente monografia e força para alcançar meus objetivos e virar mais uma página no livro da vida,

Também deixo aqui meus agradecimentos a minha família que esteve do meu lado e continuou a me apoiar.

Deixo os meus agradecimentos aos meus amigos, especialmente ao Gustavo Batista, Paulo Sérgio, Guilherme Teixeira e Tiago Costa, por ter me ajudado em todos os momentos, por ter me apoiado e dado força quando já não havia.

Por final, agradeço ao meu orientador Fernando Hebert pelo zelo nas suas orientações, por ser uma peça fundamental no resultado final da presente monografia.

RESUMO

O presente estudo tem como escopo discorrer acerca da eutanásia e a violabilidade do direito à vida no embate com a dignidade da pessoa humana, observando as normas constitucionais e o direito penal, fazendo uma análise a fundo no conflito entre direitos fundamentais. Até então, a legislação entende a tipificação da eutanásia no art. 121 §1º como homicídio privilegiado, porém a um grande debate acerca da sua prática, a presente monografia tratará da eutanásia voluntária, quando o sujeito que possui uma enfermidade terminal e incurável resolve por desfazer sua vida de forma artificial por causa de seu sofrimento. O direito à vida, embora primordial, não é absoluto, tendo expressa previsão legal, excluindo a ilicitude do fato, quando se fala de inviolabilidade do direito à vida, está relacionado ao sujeito de forma arbitrária e ao poder estatal. Já a dignidade da pessoa humana, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, há autores que entendem seu valor supremo, sendo a pedra angular, aquele que originou todos os direitos fundamentais. Como não existe hierarquia entre direitos e princípios, será feita a análise e a visão ao ponderar. A metodologia utilizada no presente estudo foi o método dedutivo, partindo da análise geral para a específica para se chegar ao resultado final, por meio do qual buscou chegar ao resultado através de pesquisa prioritariamente doutrinária, passando também por uma análise de julgados, artigos científicos, monografias e a legislação. Do ponto de vista da forma de abordagem ao problema, a presente pesquisa é de natureza qualitativa, uma vez que não pode ser traduzida em números, sendo feito um estudo a partir da perspectiva das pessoas nele envolvidas, analisando de forma específica para chegar ao resultado final.

Palavras-chave: eutanásia, direito à vida, dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present study aims to discuss euthanasia and the violation of the right to life in the clash with the dignity of the human person, observing the constitutional norms and criminal law, making an in-depth analysis of the conflict between fundamental right. Until then, the legislation understands the typification of euthanasia in art. 121 §1º as privileged homicide, but to a great debate about its practice, this monograph will deal with voluntary euthanasia, when the subject who has a terminal and incurable disease decides to undo his life in an artificial way because of his suffering. The right to life, although primordial, is not absolute, having an express legal provision, excluding the unlawfulness of the fact, when it comes to the inviolability of the right to life, it is arbitrarily related to the subject and to state power. The dignity of the human person is one of the foundations of the Democratic State of Law, there are authors who understand its supreme value, being the cornerstone, the one that originated all fundamental rights. As there is no hierarchy between rights and principles, analysis and vision will be made when pondering. The methodology used in the present study was the deductive method, starting from the general analysis to the specific one to arrive at the final result, through which it sought to reach the result through primarily doctrinal research, also passing through an analysis of judgments, scientific articles, monographs and legislation. From the point of view of the approach to the problem, the present research is of a qualitative nature, since it cannot be translated into numbers, a study being carried out from the perspective of the people involved in it, analyzing in a specific way to reach the result final.

Keywords: euthanasia, right to life, human dignity

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	COMPREENSÃO CONCEITUAL E HISTÓRIA DA EUTANÁSIA	10
2.1	ASPECTOS HISTÓRICOS DA EUTANÁSIA	10
2.2	CONCEITO	12
2.2.1	Distanásia	13
2.2.2	Ortotanásia	13
3	DOS ASPECTOS JURÍDICOS E ESSENCIAIS DO DIREITO À VIDA	15
3.1	A VIDA E A FILOSOFIA	15
3.2	O INÍCIO DA VIDA	17
3.3	DAS GARANTIAS LEGAIS A VIDA	18
3.4	A VIDA EM SUA FINITUDE	21
4	EUTANÁSIA, CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
4.1	DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
4.1.1	Princípio de valor supremo	26
4.2	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	28
4.3	MANDADO DE INJUNÇÃO 6.825 DISTRITO FEDERAL	31
4.4	PRINCÍPIOS BIOÉTICOS	35
4.5	RESOLUÇÃO 1.805/2006 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que a discussão sobre a eutanásia ganha um protagonismo, vários países discutem sobre a legitimação de sua prática, assim como a de um aborto que limita o fenômeno da vida em sua concepção, a eutanásia versa sobre a limitação da vida de forma artificiais em casos terminais com morte certa e eminente, sendo totalmente válida levar a discussão adiante.

A presente monografia intitulada como ``Eutanásia, (in)violabilidade do direito à vida perante a dignidade da pessoa humana`` tem como problemática esclarecer o fato, a prática da eutanásia em pacientes com doença terminal e irreversível viola o direito à vida? Pautada no princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

A hipótese que será presente na monografia, é de fato, a prática da eutanásia não violará o direito à vida, já que o embora seja um direito fundamental, a dignidade é um princípio fundamental que rege todo ordenamento jurídico.

O objetivo geral da monografia que aqui se refere é entender a eutanásia, entender sobre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, analisar se a prática em pacientes com doenças terminais e irreversíveis violam o direito à vida.

Os objetivos específicos serão possibilitar é entender o posicionamento da eutanásia no ordenamento jurídico, discorrer sobre bioética acompanhada de seus princípios, entender o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, entender através do fenômeno se existe uma possível violação do direito à vida na sua prática.

A técnica de pesquisa serviu-se do exame bibliográfico de livros, artigos científicos publicados, doutrinas e a legislação brasileira, tendo como metodologia o campo dedutivo.

A real motivação do autor para com a eutanásia, advém através de discussões presente no campo universitário com opiniões diversas, porém ao analisar que muito se discute a descriminalização de sua prática, principalmente aqueles que tem como afinidade a ciência penal, levou o autor a escolha do tema.

No primeiro capítulo, será abordado a conceitualização da eutanásia e a subdivisão do consentimento, sendo ela voluntária, quando em sua perfeita razão o paciente pede conscientemente que retire sua própria vida e involuntário, quando a morte é causada sem um consentimento prévio ao paciente, se subdividindo em direta e indireta, porém o objeto de discussão da problemática é a prática voluntária.

Dentro da eutanásia é possível distinguir alguns outros termos: Distanásia, trazendo seu significado literal do grego, se trata justamente o contrário da eutanásia, é o prolongamento exagerado do sofrimento com um tratamento ineficaz com o intuito de prolongar o tempo de vida; Ortotanásia, conhecida como a morte na hora e de forma correta de acordo com o ciclo natural da vida, sem atrasar ou adiantar a morte, sendo prestado todos os cuidados para que o paciente tenha uma boa morte.

No segundo capítulo será tratado sobre a vida, partindo da pergunta, ``o que é a vida? ´´, resposta essa bastante discutida por grandes nomes, como Aristóteles, São Tomás de Aquino e alguns nomes nacionais como Clóvis de Barros e Leandro Karnal, subsequentemente será discutido sobre o início da vida e as teorias mais aceitas que a envolve, após direito à vida, usando o conhecimento ímpar de grandes nomes como Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Branco, Inocêncio Coelho e André Ramos Tavares e por final, será falado sobre a morte.

E por final, no terceiro capítulo irá se tratar da dignidade da pessoa humana e sua supremacia, se pautando no grandioso André Ramos Tavares e José Afonso da Silva, posteriormente, trazendo a análise sobre direitos fundamentais e a ponderação, observando o grande caso discutido nos anos pretéritos, a transfusão de sangue nos seguidores da religião testemunhas de Jeová, também no capítulo falará do mandado de injunção 6.825 DF, que pede o reconhecimento na Constituição Federal o direito a morte digna pautado na prática da eutanásia, falará sobre a resolução 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina e a previsão legal da eutanásia na legislação vigente e por final trará alguns princípios bioéticos que norteiam o posicionamento médico para com o paciente

2 COMPREENSÃO CONCEITUAL E HISTÓRIA DA EUTANÁSIA

O estudo sobre a eutanásia concerne em abordar vários temas para que possibilite um entendimento sólido, entendendo sua evolução histórica, logo após será observada as distinções de outros institutos que fazem parte da eutanásia, a distanásia e a ortotanásia.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EUTANÁSIA

Apesar de ser considerada uma discussão contemporânea, essa discussão nos remete a épocas longínquas, foram os gregos que fizeram uso pela primeira vez na história conhecida, onde aquele cidadão que não estava disposta a aguentar a vida árdua do Estado naquele período, ou até mesmo o fardo de viver, se apresentavam perante o julgador, que caso acatasse seu pedido, lhe daria o direito de dispor sobre sua própria vida (LIMA, NETO 2003).

Os espartanos por sua vez, tinham por si só uma cultura de guerra onde os homens nasciam e cresciam para defender seu povo, tendo árduo treinamento. Após as guerras, notavam-se uma grande quantidade de feridos, para evitar que esses sujeitos deixassem uma imagem imprestável a sociedade, como também uma forma de evitar o sofrimento dos mesmos, adotavam a eutanásia. Também, quando alguns bebês nasciam com má formação, eram atirados sobre os montes, por existir uma idealização maior que a guerra sobrepõe o laço familiar (MORAES, HENRIQUE 2012).

Ainda na Grécia, segundo Henrique Moraes (2012) a eutanásia foi uma grande causa de debates entre os maiores nomes da filosofia da época, como: Plínio, Epicuro e Platão, que se posicionaram favorável, defendendo a liberdade de ter em seus momentos finais, uma morte menos morosa, se divergindo de Hipócrates, Pitágoras e Aristóteles, que por sinal, não achavam viável a sua prática.

No Egito antigo, segundo pontuou José Roberto Goldim (2000), Cleópatra VII (69 a.C.-30 a.C) dedicou um grande período para a criação de uma academia de estudo, onde seu real objetivo eram estudar, praticar e descobrir os tipos mortes consideradas menos dolorosas.

Na Roma antiga, quando os recém-nascidos viriam a nascer com algumas deformidades graves, o Estado legitimava o pai através da Lei das Doze Tabuas a eliminar seus filhos como um gesto puro de amor.

O Imperador Romano Júlio Cesar, durante o circo romano, ordenou a prática da eutanásia aos gladiadores que se ferissem gravemente durante a batalha, como um gesto de compaixão e honra, para que viessem ter uma morte digna.

Na era bíblica, o novo testamento aponta, segundo Marcio Martins (2010) o que referêcia ser uma suposta tentativa da prática da eutanásia em Jesus, quando soldados ofereceram o ``vinho da morte``, para que este tenha uma morte menos sofrida, assim como diz em Provérbios 31.6-7, sendo a mesma, negada por Jesus.

Durante a era medieval, o uso da eutanásia se tornou ainda mais presente na sociedade, devido ser um período bastante epidêmico na história, sendo entre elas a mais famosa a `` peste negra``, se tornando uma prática comum, considerado um ato misericordioso e bem-visto. Também eram passíveis de receber a eutanásia aqueles considerados gravemente feridos.

Por um longo período histórico, a Igreja Católica abominou a prática da eutanásia por desobedecer aos ordenamentos divinos, prática aquela que iria contra a lei natural. Sendo modificada recentemente de uma forma sutil, assim como explica José Roberto Goldim (2000), quando o Papa Pio XII em 1957 convencido por médicos de sua época, por aceitar o uso de medicamentos que tem por objetivo tornar menos danosos e sofridos os momentos finais em pacientes, sendo que, os medicamentos não poderiam ter ligação direta a causa morte do sujeito que aceitasse ser submetido ao tratamento.

Por final, atualmente uma parcela da sociedade mundial optaram por adotar a prática voluntária em alguns países, sendo eles a Holanda, Luxemburgo, Bélgica, Suíça, Colômbia e Espanha ainda adotam o suicídio medicamente assistido, já os Estados Unidos, apenas 5 Estados optaram pela prática do suicídio assistido.

2.2 CONCEITO

O conceito etimológico da eutanásia se deriva da junção de duas palavras gregas *eu* que significa bom e *thanatos* que significa morte, ou seja, boa morte.

Porém, apenas no início do século XVII a expressão ganhou notada forma que foi usada como base a adotada nos termos atuais, quando o renomado filósofo inglês Francis Bacon se apoderou do termo boa morte ao se referir a eutanásia, vinculando ao virtuoso dever médico no acompanhamento final de uma vida, trazendo os cuidados necessários para o tratamento de doenças incuráveis, facilitando, mas sem interferir.

Segundo José Roberto Goldim (2004), a eutanásia se constitui na intervenção à vida de alguém que está debilitada ou sofrendo, com o intuito de sanar o mal que assola, evitando que por descaso, este mal se pendure pelo tempo e acarrete ainda mais o sofrimento daquele em estado de enfermidade.

Partindo do conceito retro, Borges (2005) entende que o conceito se mudou ao longo do tempo, se pronunciando que para se considerar “ eutanásia”, deverá atender alguns requisitos como a situação a prática precedente de doença terminal e incurável movida por piedade, sem esses critérios não se constitui a prática eutanásica.

Entretanto, a eutanásia se dividirá entre a prática voluntária e a involuntária. A eutanásia voluntária será quando o paciente dotado de capacidade plena, em seu exercício da autonomia da vontade, decide por findar sua vida, pelo fato gerador de uma doença incurável, uma condição terminal com um alto grau de sofrimento ou por se tratar de uma morte certa e inevitável, autoriza o médico a realização do procedimento eutanásico antes de se findar o curso natural da doença, que se fara como tema principal presente no artigo, sendo praticada tanto na forma ativa, ou seja, o próprio paciente irá praticar pelos meios fornecidos pela equipe médica, e a passiva, quando este será submetido ao tratamento praticado pelo médico de forma voluntária.

Já a eutanásia involuntária se divide em duas classificações, direta: quando o paciente impossibilitado de expressar suas vontades, outorga a sua família ou representante, o desejo da realização do procedimento, sendo expresso a demonstração de interesse anterior.

Já a eutanásia involuntária indireta será quando não houver um consentimento expresso do paciente, porém, advém de uma vontade exterior, sendo a família ou representante.

Sendo assim, podendo concluir a eutanásia sendo o processo auxiliar em casos de doenças incuráveis e terminais, com morte inevitável e eminente, possibilitando uma boa morte, antes mesmo do curso natural da doença, evitando ao paciente a exposição ao sofrimento físico, psicológico e social, já que as consequências do fato gerador não atingirão apenas o indivíduo, mas sim todo um grupo social que possuirá um laço com o paciente.

2.2.1 DISTANÁSIA

A Ao contrário da eutanásia, a distanásia se enquadra como o prolongamento excessivo da morte do paciente, se tornando uma ação onerosa aquele que ao final da vida, fique arrastado ao peso e sofrimento da morte.

O sentido etimológico da distanásia nos remete ao vocabulário grego, sendo o prefixo *dis* trazendo a ideia de afastamento e *thanatos* sendo remetida a morte. O dicionário de língua portuguesa Aurélio define como sendo `` Morte lenta com excesso de dor e angústia, antônimo da eutanásia´´ (FERREIRA, Aurélio B de H, sec. XXI pag. 694)

O termo também é conhecido como tratamento fútil ou inútil, já que seu objetivo de tratamento não é o prolongamento da vida e sim o atraso de uma morte certa através do uso medicamentoso, assim como diz Leo Pessini (2007).

Portanto, os institutos da eutanásia e distanásia formam uma linha tênue entre o arrastamento de uma morte sofrida ou um adiantamento para garantir uma morte digna, maneiras visivelmente que não são métodos uma grande valoração mais eficaz para um caso concreto, porém sua diferenciação está no momento do seu ato, na autonomia do paciente e médico ao analisar seu sofrimento e prolongação de uma doença incurável.

2.2.2 ORTOTANÁSIA

Um outro procedimento que se assemelha com a eutanásia e também é o antônimo da distanásia é a ortotanásia, também conhecida como eutanásia passiva.

Seu sentido etimológico também se deriva do linguajar grego onde *orto* significa certo e *thanatos* morte, ou seja, morte correta. O instituto da ortotanásia tem como objetivo trazer ao enfermo uma sensação de boa morte, afastando o arrastamento medicamentoso e deixar o paciente seguir o caminho natural da morte, não prolongando a vida por meios artificiais para que não gere um sofrimento desnecessário aquele que aguarda sua vida se findar (JUNGES, José Roque *et al*, 2010).

Portanto, vale ponderar que para este instituto seja aplicado, deverá ter sido submetido a todos os meios necessários para a cura da doença, não podendo ser confundido com o abandono ou omissão médica, para assim garantir o bem-estar ao paciente em seus últimos momentos de vida.

Vale salientar que embora seja um instituto que não estabelece a morte de forma artificial pelo sofrimento, mas sim pelo esgotamento dos meios de resolução de cura, como se trata de uma prática lícita, descumprindo algum requisito para o concedimento, se torna um ato criminoso, tipificado no artigo 121 § 1^a do Código Penal brasileiro.

Um caso nacional recente que trouxe à tona a discussão sobre a ortotanásia foi o caso do ex-prefeito de São Paulo, que após ser diagnosticado com câncer em caso avançado, e após a análise, os médicos afirmaram a irreversibilidade do quadro e da impossibilidade de cura, optando o ex-prefeito pelo tratamento, assim como noticia o advogado Stélison Fernandes, especialista em direito médico e da saúde.

3 DOS ASPECTOS JURÍDICOS E ESSENCIAIS DO DIREITO À VIDA

Por muito tempo foi se questionado sobre a vida e suas definições, fazendo com que vários filósofos buscassem a refletir sobre sua existência e se perguntassem “o que é a vida?”, fazendo com que vários nomes chegassem em uma definição, que as vezes se convergem entre as respostas variadas.

Após a questão, o presente artigo discutirá sobre a vida em vários aspectos, indo desde o início da vida, como suscita o código civil, o direito à vida, observando sua característica e observações de grandes nomes, após, será discorrido brevemente sobre a morte.

3.1 A VIDA E A FILOSOFIA

A vida como uma das várias questões filosóficas, divide várias interpretações diferentes a cada indivíduo de acordo com sua visão de mundo, sendo ela podendo ser influenciada por atos extraordinários que presenciaram, fatores sociais, econômico e até mesmo por questões políticas.

Para conceituar vida para a filosofia, valesse destacar a visão de alguns pensadores que somaram e agregam valores na visão de quem apreciam no que acredita.

Aristóteles em 412 a.C., foi o primeiro a falar sobre a vida em *De anima* Da Alma (Coutinho, 2005), onde se dividiu o termo em matéria e forma. Para Aristóteles tudo que existe uma estrutura física, possui matéria, filosoficamente, diz-se que a matéria é o fundamento físico de pura potencialidade, podendo se moldar de variadas maneiras, sendo a essência a mesma, por exemplo: a estátua que se deriva do mármore, que possui outra matéria. Apesar de ser uma definição antiga, a ciência já comprovou o que Aristóteles disse em 412 a.C., se denotando que a matéria é formada por átomos, que são formados por prótons, nêutrons e elétrons.

No que se diz sobre a forma, é o formato individual e concreto de determinado objeto, sendo este o principal fator que possibilita a identificação de cada objeto material, sendo defendido por Aristóteles que a matéria e a forma são

inseparáveis, exemplificando: o que se faz identificar uma árvore é derivado de sua forma, que possui um tronco, galhos folhas etc. Ou seja, de uma forma bem rasa, seria o seu contorno, *a priori*, sendo este o que distingue um objeto de outro objeto.

Enquanto “matéria” é, em geral, o potencial, “forma” é o corpo “em ação”. Aristóteles exprime que o ser é a entelêquia de um corpo orgânico “potencialmente dotado com vida” (Allan, 1983, p. 66). Em suma, em Da Alma Aristóteles diz que “a vida é aquilo pelo qual um ser se nutre, cresce e perece por si mesmo” (Aristóteles, Da Alma, II, 1, 412a, 10-20), (SOUZA, Alexandre Bergantini *et al*, 2008)

Partindo da mesma ideia de Aristóteles, fazendo algumas adaptações a teologia cristã em sua obra “Sumula Teológica”, São Tomás de Aquino (1225-1274) diz que, o ser humano é composto por forma e matéria com o dever de ser um animal racional, sendo a forma indispensável para existência da matéria, porém a forma existe sem que aja uma matéria, assim, adotando a ideia da “alma” e a separação do corpo. Para ele, a vida só é possível existir por força de um ser exterior onde Deus é o “Criador do céu e da terra, das coisas visíveis e invisíveis.” (Liturgia do Credo), abordando as questões no que envolve a fé atribuindo no que diz “luz da razão”.

No que tange os conceitos filosóficos, vale ressaltar alguns autores que definem de uma forma muito ampla sobre a vida o que é a vida, Leandro Karnal é um historiador e professor brasileiro bastante conhecido nacionalmente por seu conhecimento filosófico, em um bate papo em 2016 no programa “Provocações” transmitindo pela Tv Cultura, fala que a vida não pode ser definida, pois falta o fator principal, que é a morte, somente após se cessar a vida, poderá ser dito o que foi a vida. Após o reiterado questionamento sobre o que é a vida, Karnal diz:

“_Estar tentando me definir...me esforçando para achar uma palavra ou uma frase de improviso sobre algo que ainda não tenho domínio ainda, porque provavelmente me falta a última de todas as descobertas, a mais densa de todas, que é a morte, talvez eu possa responder naquele momento que Vieira diz: “ e se fecha atrás de nós uma porta eterna e se abre outra eterna, e estou no meio desse caminho e não posso me retroceder, e tenho medo de avançar” neste momento poderei definir o que foi a vida, o que ela é, é um processo que ainda estou descobrindo. (KARNAL, Leandro, 2016)

Citando outro pensador que abrange em conceito amplo sobre a vida, Clóvis de Barros filho, jornalista e professor livre-docente na área de Ética, também ao programa “Provocações”, intensificou um bate papo incrível sobre abordagens

filosóficas, dentre elas também questionado, `` o que é a vida? ´´, respondendo de forma entusiasmada, diz Clóvis:

_ A vida é dor e sofrimento...afinal eu não me lembro de ter sofrido antes de nascer, e tenho a nítida impressão que não sofrerei após a morte.
(BARROS, Clóvis, 2016)

3.2 O INÍCIO DA VIDA

Notadamente, tudo que conhecemos tem um começo, meio e fim, com a vida não pode ser diferente. O Código Civil Brasileiro em seu artigo 2º reconhece a vida, protegendo seus direitos desde o seu nascimento e resguardo os mesmos desde a concepção.

Ou seja, a lei garante aqueles direitos taxativos ao nascituro, podendo tomar posse a partir do seu primeiro momento de vida, porém, o artigo 2ª gera muitas controvérsias em análise de quando começa a vida, tendo duas teorias mais aceitas, a natalista e a concepcionista.

A teoria natalista, teoria essa que é majoritariamente adotada por juristas e doutrinadores, sendo ela também a adotada pelo direito brasileiro, consiste em afirmar que só a personalidade jurídica após o nascimento do nascituro com vida, sendo ela enquanto concepção, considerada uma expectativa de pessoa.

Porém, a teoria retrata que até o momento de seu nascimento, será somente resguardado seus direitos fundamentais, como o de nascer, direito a vida, salvo nos casos expressos em lei, etc. Assim como em síntese Thiago Ferreira Costa Neves (2012) ``O nascimento com vida é a condição suspensiva, mas alguns direitos são assegurados desde a concepção, como, por exemplo o direito a nascer´´ (NEVES *apud* SILVA, 2012, p. 35).

A separação por si só entre o corpo materno e o nascituro, reafirmando, não será considerado uma personalidade, deve haver vida, ou os princípios da mesma, demonstrando batimentos, atividade cerebral e motora, mesmo que seja nos seus efêmeros poucos minutos de vida e se findando após pouco período, já seria considerado uma personalidade e gozaria de direitos inerentes a vida. (NEVES *APUD* SILVA, 2012, pag. 29)

Portanto, o nascituro ainda conectado ao útero materno, será incapaz de exercer sua existência, pois dentro dela, se trata de uma extensão que compartilha a placenta em comum, sendo isso, impossível existir personalidade. (SEMIÃO *apud* SILVA, 2000, p. 40-41).

Já na teoria concepcionista, e reconhecido os direitos inerentes a pessoa desde a concepção, se desprendendo da tese anterior, não dependendo do nascimento com vida para que seja considerado uma personalidade jurídica, sendo considerado pessoa.

Porem um fato a ser analisado, quando se tratar sobre direito patrimoniais, o sujeito de direito (nascituro), só poderá gozar de suas disposições se este nascer com vida, sendo um fator imprescindível e condicional para que este tome posse de seu direito relacionado em questão. (ZAINAGHI *apud* SILVA, 2007, p. 44).

Portanto, a teoria concepcionista reconhece a personalidade mesmo antes da concepção, porém a doutrina a divide em duas, a teoria concepcionista verdadeira e a teoria concepcionista da personalidade condicional, se divergindo entre si sobre o nascimento com vida.

Semião (2000) define a verdadeira concepcionista idealiza que a personalidade se inicio na concepção e já teria gozo de direitos como pessoa, apenas algumas disposições patrimoniais dependeriam do seu nascimento com vida. Já a concepcionista da personalidade condicional estabelece que a personalidade é reconhecida desde a concepção, mas desde que nasça com vida.

Portanto, conclui-se que a teoria concepcionista afirma que a personalidade se deriva desde a concepção, considerando o nascituro uma pessoa desde o momento constado no útero, se tem vida ela é pessoa, conseqüentemente ela será uma personalidade jurídica e (NORBIM *APUD* SILVA, 2006, p. 45).

3.2 DAS GARANTIAS LEGAIS À VIDA

Quando se fala em direitos fundamentais presentes no ordenamento jurídico, é inegável não se lembrar daquele segundo vários entendimentos, ser o principal para garantir os demais, o direito à vida, pois é o direito que dará origem a

todos outros que conhecemos, porém, é um termo jurídico que traz bastantes interpretações em seu sentido e aplicação.

O Art. 5º da Constituição Federal assegura a todos, brasileiros e estrangeiros, desde que residente no Brasil, o direito à vida, sendo clara a intenção da carta magna de taxar a vida como sendo um direito fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil)

Segundo o grande doutrinador José Afonso da Silva (2005) todo ser dotado de vida é um indivíduo, que não poderá ser dividido sob pena de deixar de ser, não se bastando somente nisso, também será uma pessoa. No artigo anteriormente citado, Silva diz que `` A vida é uma intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir a si mesmo e um tomar posição de si mesmo´´, fundamentando a vida sendo a fonte primária que elenca o rol de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Não obstante a José Afonso da Silva, Paulo Gustavo Gonet Branco (2017) confirma o direito à vida sendo a mesma um fator que constitui vários outros direitos, sendo uma condição *sine qua non*, já que se necessita haver uma existência (pessoa) para que se tenha direitos, ressaltando, a garantia de proteção de uma vida desde a concepção da gestação.

Ademais, segundo André Ramos Tavares (2009) e Alexandre de Moraes (2018) se convergem ao dizer que o direito à vida irá se dividir em duas vertentes, o direito à vida derivado da existência de se manter vivo (a vida biológica propriamente dita) e o direito à vida que advém da qualidade de vida do sujeito, respeitando o direito à cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (vida digna).

Conforme muitas vezes nos noticiários abordam, diversas pessoas nos hospitais morrem com doenças que muitas das vezes, são simples, porém a falta de acesso intensifica levando o sujeito a morte, o mesmo acontece com os demais direitos, ferindo o direito à vida poderá ferir os demais direitos inerentes a pessoa, posteriormente tornando o direito à vida ineficaz se pautando na vida digna, entendo a ausência do pleno gozo ao direito, baseado na falta de elementos que impendem a

subsistência do indivíduo, se estendendo a todos e quaisquer aqueles tutelados pelo Estado.

Embora vários doutrinadores entendam a supremacia do direito à vida, a Constituição Federal e o Código Penal atribui algumas limitações, sendo uma delas a pena de morte tutelada pelo Estado em caso de guerra declarada, assim como previsto no art. 5º inciso XLVII alínea A “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;” bem como nas excludentes de ilicitude nos casos de homicídio, não haverá crime se tal ato foi cometido em legítima defesa, estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito, e nos casos de aborto em hipóteses permitidas.

A legítima defesa e o estado de necessidade, segundo Andre Ramos Tavares (2009, pag. 438) caracteriza como sendo o ato de “legitimar que cada pessoa possa defender-se e assegurar, em situações nas quais o Poder Público não pode interceder, o direito à vida própria”, sendo o primeiro o direito de se defender diante de injusta provocação atual ou iminente usando de força e meio moderados para isso. Já o segundo é o direito de se salvar de um perigo não provocado por sua vontade e que nem podia evitar, ferindo ou se apossando de direitos alheios por uma circunstância que no momento não se podia evitar.

O estrito cumprimento do dever legal é a excludente atribuída a um funcionário público ou privados que exerce função decorrente do exercício público, a violar um bem jurídico alheio em determinadas situações pelo exercício derivado de seu dever legal. Já o exercício regular de direito é garantido aqueles que conduzem uma ação autorizada por lei, que torna um fato típico em atípico, sendo considerado legal, não sendo punível aqueles que gozem de legitimidade para tal.

O Estado tem a principal responsabilidade em preservar o direito à vida daqueles que estão em sua tutela e custódia, segundo Paulo Gustavo Gonet Branco (2017), o Estado tem o dever de zelar pela vida daqueles que estão segregados da sociedade e se responsabilizar no âmbito civil pela morte de detentos, mesmo não praticadas por agentes públicos.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece que os direitos fundamentais serão inalienáveis, indisponíveis e invioláveis, valendo a presente monografia discutir sobre essas questões.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, pag. 135) leciona em sua obra sobre inalienabilidade dos direitos fundamentais, a primeira justifica que os direitos

inalienáveis ``não admite que o seu titular o torne impossível de ser exercitado para si mesmo, física ou juridicamente`` sendo assim, o individuo não poderá se dispor de um direito, como o da vida, fundamentando que nem sempre um fato está de acordo com o consentimento do indivíduo.

Seguindo a tese em que Branco (2017, pag. 135) apresenta, a inalienabilidade irá se basear no valor em que a dignidade da pessoa humana se estabelece, dignidade esta que reconhece o ser humano sendo um ser autônomo, autoconsciente e livre, como diz o autor ``Da mesma forma que o homem não pode deixar de ser homem, não pode ser livre para ter ou não dignidade, o que acarreta que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade``.

Quando falamos da indisponibilidade, Branco (2017) diz que esta se baseia na dignidade da pessoa humana, não podendo o individuo renunciar tal direito, mesmo que em desuso, um exemplo disso ``seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica, sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa``.

Embora a vida ser considerada um bem precioso, a momentos que sua indisponibilidade poderá ser flexibilizada, como em comento anteriormente nos casos de excludente de ilicitude, como leciona Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, pag. 136) ``nada impede que o exercício de certos direitos fundamentais seja restringido, em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional``.

Quando se fala na inviolabilidade do direito à vida, sendo essa disposta no artigo 5^a da Constituição Federal, está se trata da inviolabilidade injusta e arbitrária a vida, ressaltando que não há direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, que em suma no que tange o direito à vida, estabelece o direito de existência, de não ser morto, de não ser privado do exercício da vida e a vida digna.

3.3 A VIDA EM SUA FINITUDE

Sempre quando se fala nas certezas da vida, é inegável não se lembrar de um dos maiores mistérios da vida humana, onde todo ser vivo irá se deparar ao decorrer da existência, marcando o final de uma história, a morte.

Apesar de ser uma certeza, o ser humano ainda não se conformou com sua finitude, buscando meios alternativos para o prolongamento da vida através de métodos e tecnologias desenvolvidas.

Por ser algo desconhecido, que provoca um sentimento misterioso, o ser humano durante toda sua história reagiu de maneiras diferentes em sua chegada, dependendo de seu povo, região e cultura.

Porém, o que é a morte? Antônio Pazin Filho diz que a morte "é término das funções vitais. Amplamente difundida essa definição não é exclusiva da medicina e é utilizada igualmente por leigos" (FILHO, Antônio 2005, pág. 21).

A morte, além de ser um aspecto biológico, Kovacs (2003) estende seu entendimento abrangido físico, psicológico e social, porém devendo ser criterioso para que não se confunda.

O Conselho Federal de medicina em suas atribuições, manifesta em sua Resolução Nº 2173/17, que substitui a antiga Resolução Nº 1480/97, o caso clínico médico que não será reconhecida a vida em sua totalidade, que é no caso de morte encefálica.

O paciente, após lesão cerebral grave deverá apresentar algumas características como o estado de coma não reativo e falta de reflexos do tronco cerebral, sequencialmente apresentará problemas característicos dos órgãos por mal funcionalmente, já que a lesão cerebral severa e sem atividade impossibilita o funcionamento do corpo, sendo totalmente irreversível, sendo já determinada a morte por causas naturais.

Para ser reconhecida a morte encefálica, o paciente passará por uma bateria de exames, para que tenha um diagnóstico preciso e comece a surgir todos seus aspectos legais, podendo o médico optar pela ortotanásia caso aceito pelo representante legal do paciente, caso seja doador, será observado o que diz o texto normativo da lei nº 9434/97.

Se falando da morte, vale ressaltar brevemente sobre a "morte digna", termo esse que traz consigo aspectos polêmicos relacionado ao momento final da vida, existe em referência a dignidade da pessoa humana "um apelo ao direito de viver uma morte de feição humana [...] significa o desejo de reapropriação de sua própria morte, não objeto da ciência, mas sujeito da existência" (BAUDOUIN; BLONDEAU *apud* BORGES, 1993, p. 107).

Ou seja, um indivíduo que está refém de uma doença terminal irreversível, tenha por liberdade, por ser o meio de si mesmo, a ter uma boa morte baseado nas suas escolhas, pois tendo uma vida digna, terá por dever ter uma morte digna e não o reverso, sendo este baseado na dignidade da pessoa humana, princípio este que será objeto de análise no próximo capítulo.

Por final, o código civil brasileiro em seu artigo 6º dispõe que a existência da pessoa natural termina com a morte (BRASIL, 2002).

4 EUTANÁSIA, CONFLITO ENTRE O DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A eutanásia por muito tempo ocasionou vários debates sobre sua prática, alguns a favor e outros contra, ao perceber a verdadeira repercussão causada, o presente artigo se questiona, a prática da eutanásia viola o direito à vida? Usando a base principiológica da dignidade da pessoa humana que abraça aqueles que acreditam ser o método eficaz para sanar o mal de uma morte sofrida decorrente de uma doença terminal e irreversível com morte certa ou eminente.

Neste capítulo será discorrido sobre a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional fundamental que alicerça juridicamente a defesa da prática da eutanásia, contudo, será de extrema importância tratar sobre o conflito entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana e seu valor, dos direitos fundamentais e a colisão com princípios, o mandado de injunção 6.825, os princípios bioéticos, a posição da eutanásia na legislação e a resolução que regulamenta a ortotanásia, para que ao final chega à resposta.

4.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 atribuiu em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental para constituir o estado democrático de direito, porém assim como o direito à vida, Andre Ramos Tavares (2017) diz ser complexa a tarefa de conceitualização da dignidade da pessoa humana, mas podendo ser observáveis várias ocasiões que a dignidade da pessoa humana se encontra violada.

Immanuel Kant teve um papel importantíssimo na tentativa de conceitualizar o tema, estabelece o homem como um fim de si mesmo e não a um meio para um interesse de terceiros, se encontrando como o ápice do valor natural decorrente a existência, estando acima de qualquer valoração pecuniária, enquanto coisas tem preço, pessoas possuem dignidade, valor este incalculável (MELO, Nehemias Rodrigues de, 2021).

O termo quando se refere ao ser humano ser o fim de si mesmo e não um instrumento alheio, mostrou-se totalmente eficaz ao se deparar com os acontecimentos históricos, principalmente com a evolução econômica, tratando a

dignidade, como bem lembrado André Ramos Tavares (2017, pag.444), quando os estoicos passaram a considerar a dignidade um valor inerente a qualidade de vida e todo ser humano é dotado de dignidade.

Portanto, dignidade da pessoa humana é o valor supremo que jamais poderá ser calculado junto a algo que possui preço sem que saia `` perdendo`` ou que fira aquilo que tal princípio protege, o curso de uma vida digna.

“O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (Af ektionspreis); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é, um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade” (TAVARES, André Ramos, 2017, pag. 445,).

A dignidade da pessoa humana não se baseia somente no `` ser em si mesmo``, a ideia abrange a liberdade e a condição de autonomia, quando não enquadrada dentro dos limites legais, deverá o indivíduo agir conforme sua razão achar correto, somente ele é capaz de agir conforme a luz da própria razão, chamado de liberdade positiva, assim conceituado por Kant, Espinosa e Hegel.

“Quando o titular da liberdade é liberado dos impedimentos à liberdade, neste sentido, é uma pessoa livre e razoável, então realiza necessariamente a ação correta. Conjuntamente com a outra constatação de que uma pessoa liberada de impedimentos à liberdade é uma pessoa autônoma que determina sobre si mesma, se extrai daqui que uma pessoa autônoma faz justamente uma coisa, é dizer, o correto” (TAVARES, Andre Ramos, 2017, pag. 445,).

Dessa forma, Tavares (2017) refere-se à dignidade da pessoa humana quando se fala da instrumentalização do homem perante um terceiro e a somatória de fatores apresentados, faz com que o homem seja dotado de autonomia, de tomar decisões e escolher por onde trilhar, sem que outro sujeito interfira.

Muito bem mencionado por André Ramos Tavares (2017, pag. 446) ao citar o ilustre Jorge Miranda, que por sua vez pontuou “A dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.

Portanto, pode-se concluir a dupla dimensão da dignidade da pessoa humana, pois o mesmo apresenta tanto como um direito subjetivo, ou seja, garantido

por lei ao indivíduo, sendo ele fundamental diante de uma violação, bem como uma expressão atribuída ao Estado Democrático de Direito, Tavares (2017, pág. 446-447), ao citar Perez Luño, diz tal princípio ser passível de dupla dimensão, sendo ela positiva e negativa.

“A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza” (TAVARES, Andre Ramos, 2017, pag. 446-447).

4.1.1 Princípio de valor supremo

Diante a análise da dignidade da pessoa humana, princípio este importantíssimo para o Estado Democrático de direito e a existência do ser humano, a presente monografia se questiona “qual o valor constitucional da dignidade humana?”, resposta onde terá como base o ilustre André Ramos Tavares e José Afonso da Silva em vasto conhecimento.

Primeiramente, há uma grande discussão sobre a dignidade da pessoa humana e seu valor constitucional, André Ramos Tavares (2017), afirma que atualmente vários doutrinadores se convergem ao afirmar que a dignidade da pessoa humana é um valor absoluto no direito e a supremacia em razão a outros direitos e normas.

Não obstante, José Afonso da Silva (1998, pag. 92) afirma com extrema certeza que a dignidade da pessoa humana “é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica”, entretanto a Constituição Federal lhe dá ainda mais um atributo, colocando em um pedestal na forma de um Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito, fundamento este que lhe atribui uma supremacia no ordenamento jurídico do país, sendo também a estrutura da ordem política, econômica social e cultural.

Seguindo o raciocínio, a dignidade da pessoa humana possui valor supremo que dá início aos demais direitos fundamentais, inclusive o direito à vida, bem pontuado por José Afonso, consistindo em uma referência a todos os parâmetros com os direitos fundamentais.

Porém, a luz da análise a interpretação da obra constitucional de José Afonso da Silva (1998), a dignidade da pessoa humana se diferencia entre fundamento do Estado Democrático de Direito e acepções que ligam a forma de comportamento, sendo duas naturezas.

Quando se trata de ação comportamental, Silva (1998) atribui ao sujeito ao dever de ser tratado de acordo a manifestação de seu consentimento como um atributo intrínseco da pessoa humana, sendo sujeito ao tratamento de acordo suas decisões e intenções.

Já se falando fundamento do Estado Democrático de Direito, é tratado independentemente da forma que o sujeito se comporta, brilhantemente José Afonso da Silva (1998, pag. 93) pontua que “nem mesmo um comportamento indigno priva à pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas”, tratada como um valor que todo ser racional é dotado.

Portanto, Silva (1998) esclarece que a dignidade da pessoa humana não é somente um estado atual, vai além disso, acompanha o homem até sua morte, por essencialmente, fazer parte da natureza humana, não podendo a pessoa humana ser humilhada, descriminalizada, perseguida ou depreciada.

Fazendo então referência a Kant, ao afirmar a autonomia como sendo um pilar da dignidade da pessoa humana e da natureza racional, sendo este um valor incondicional e incomparável.

Aliás, Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerada por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra respeito, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer dela. (SILVA, José Afonso da, 1998, pag. 93).

Conclui-se então a dignidade como sendo um valor supremo, sendo esse o parâmetro para com os direitos fundamentais do homem, se tratando do valor comportamental, e como fundamento da democracia, é o preceito que contribui e possibilita de uma forma eficaz os direitos que dignificam os homens, finalizando

com a perfeita frase do grande José Afonso da Silva (1998, pag. 94) “valor que a dimensiona e humaniza”.

4.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assim como a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais estão estampados na constituição em seu artigo 5º como direitos e garantias individuais e coletivos, mas afinal, o que são os direitos fundamentais? O que se fazer quando a conflito em princípios fundamentais e direitos fundamentais? Especialmente se tratando entre o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Inicialmente vale destacar o posicionamento do grande José Afonso da Silva (2005, pag. 179), que destaca em sua obra constitucional classificando como os direitos fundamentais do homem, como sendo uma “situação jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade humana”, assumindo caráter de normas constitucionais.

Ainda se tratando do termo “direitos fundamentais do homem”, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2017, pag. 130-131), afirma, ora encostado nas palavras de Bobbio, que, a expressão acima é muito vaga e não efetiva, por trazer um conceito muito amplo e inútil, como “os direitos humanos são os que cabem ao homem enquanto homem” ou “cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana”, que na prática, o mesmo termo traz aspectos distintos.

Mendes e Branco (2017, pag. 131) vai além, calcado em Vieira de Andrade explica que “o ponto característico que serviria para definir um direito fundamental seria a intenção de explicitar o princípio da dignidade da pessoa humana”, tornando uma característica fundamental e material para com os direitos humanos.

Ao notarmos que o termo se encontra com um grau de subjetividade elevado na tentativa de definição, embora presente na constituição, é inegável a ligação entre a dignidade da pessoa humana, como leciona Branco e Mendes (2017, pag. 131) em paridade de entendimento com José Afonso da Silva (1998), princípio este que inspira todos os direitos fundamentais como o respeito a vida, á liberdade, á integridade física e íntima de cada ser humano, princípio este que delimita o poder

do Estado e afasta a arbitrariedade e a injustiça, afirmando a supremacia da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, os direitos e garantias individuais evoluem conforme se recia a perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana.

Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana” ... são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana. (MENDES, BRANCO, 2017, pag. 131)

É notório durante a história, os direitos irem se modificando, ou melhor dizendo, se aperfeiçoando e ampliando, como assim soa o famoso e mencionado termo preliminar do direito “*Ubi homo, ibi societas, ibi jus, ergo, ubi homo, ibi jus*”, ou seja, onde está o homem, há sociedade, onde há sociedade, está o direito, logo, onde está o homem está o direito, logo então, os direitos fundamentais vão se evoluindo conforme a sociedade evolui.

Contudo haverá de ocorrer algumas colisões de direitos e princípios que são fundamentais para pessoa natural, como mencionado na presente monografia, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, como já ocorre atualmente.

Desta forma, Canotilho entende a colisão de direitos fundamentais como sendo:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos diante de um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos (CANOTILHO *apud* SOUZA 1999, p. 1191).

Contudo, quando a colisão entre eles, o método que impõe a resolução de tal conflito será através da proporcionalidade, observando atentamente a adequação, necessidade ou idoneidade do meio, sendo estes os critérios para o meio resolúvel da proporção, assim como leciona Geovany Cardoso Jevaux (2008).

Ou seja, o julgador através do caso fático observará as características do caso concreto e conforme a situação, aplicará a prevalência de um direito predominante quando se tratar da colisão, isso dependerá do caso fático.

Frisando ainda, o direito à vida está em pé de igualdade com as demais garantias estabelecidas no artigo 5º da Constituição Federal, como a segurança,

propriedade, igualdade e liberdade, porém não absolutos, tendo suas limitações legais em cada caso exemplificado em lei.

Na Constituição brasileira não existe hierarquia entre direitos fundamentais e princípios fundamentais, porém quando se trata da dignidade da pessoa humana, vale destacar como ele sendo um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, estabelecido expressamente na Carta Política no seu artigo 1º, inciso III.

Há de se discutir o fato de bastante polêmica no conflito do direito à vida X dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa, que é uma discussão pretérita da recusa da transfusão sanguínea em testemunhas de Jeová que dividiu interpretações pelos tribunais. A discussão tratasse de os seguidores da religião ao se negar os devidos tratamentos médicos da transfusão de sangue pelo fato de sua religião não permitir a aplicabilidade de tais medidas.

Porém em sede das decisões proferidas por tribunais, se encontrou diversa, ora alguns reconheciam, ora negavam, até que em 2019 o Supremo Tribunal Federal que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes em sede de recurso extraordinário manejado contra o Estado, reconheceu o direito da testemunha de Jeová de negar a transfusão de sangue.

Recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo 3. Direito de autodeterminação confessional das testemunhas de Jeová em submeter-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue. Matéria constitucional. Tema 1069. 4. Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (STF – RE: 1212272 AL, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/04/2020)

Afirmando o ministro Gilmar Mendes em relatório que Malvina Lúcia Vicente da Silva, ora recorrente, possuía pleno gozo das capacidades mentais e civis, devido a uma doença cardíaca foi encaminhada para a Santa Casa em Maceió com o intuito de realizar uma cirurgia para a substituição da válvula cardíaca, que decorrente de sua religião, por ser testemunha de Jeová, decidiu se submeter a cirurgia sem a transfusão de sangue, para ter sua liberdade religiosa e dignidade da pessoa humana resguardados, assumindo o ônus do tratamento.

Logo em seguida o Ministro Relator afirma em seu voto, que o Estado não deve interferir em uma escolha existencial legítima, baseados em valores que as testemunhas de Jeová carregam enquanto ser humano, devendo ser estabelecida sua dignidade.

Argumenta que o direito à vida não constitui direito absoluto, havendo hipóteses constitucionais e legais em que se admite a sua flexibilização. Aduz assim que, na questão posta em análise, cabe tão somente ao indivíduo escolher entre o risco do tratamento que deseja e o risco da transfusão de sangue, devendo o Estado abster-se de interferir em tal escolha existencial legítima, baseada em convicções e valores muito caros, que definem uma testemunha de Jeová enquanto ser humano, sujeito de direitos e merecedor de respeito à sua dignidade. (STF – RE: 1212272 AL, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/04/2020)

Para finalizar a ponderação e destacando seu voto, Gilmar Mendes conclui na autodeterminação do indivíduo em se oferecer ou não ao tratamento com transfusão de sangue, por ter natureza constitucional, manifestando pela repercussão geral da matéria ali votada.

Nesse contexto, a possibilidade de paciente submeter-se a procedimento cirúrgico com a opção de não receber transfusão de sangue, em respeito a sua autodeterminação confessional, é questão diretamente vinculada ao direito fundamental à liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), além de outros princípios e garantias constitucionais, como os insculpidos no art. 1º, II e III; art. 3º, I e IV; art. 5º, caput, da CF. (STF – RE: 1212272 AL, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 24/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/04/2020)

4.3 MANDADO DE INJUNÇÃO 6.825 DISTRITO FEDERAL

No ano de 2019 chegou à apreciação perante o Supremo Tribunal Federal o manejo de um mandado de injunção individual com pedido de liminar, tendo como objeto a viabilização do direito fundamental à morte com dignidade sustentada pelo impetrante, afirmando que tal direito se encontra positivado na Constituição Federal, devendo a Corte examinar o teor de sua interpretação e o conteúdo do bem jurídico.

Afirma o impetrante que apesar de tal direito não se encontra positivado, a morte digna tem como base alguns princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, juntamente como artigo 5º, inciso III da Constituição), vedação de tortura, tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III da Constituição), liberdade e autonomia individual (artigo 5º, inciso III da Constituição), integridade física (artigo 5º, inciso III da Constituição), integridade psíquica (artigo 5º, inciso X da Constituição), integridade moral (artigo 5º, inciso X da Constituição), liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI da Constituição), dever fundamental de solidariedade por parte de terceiros (artigo 3º, inciso I da Constituição) e direito fundamental à vida (artigo 5º, caput da Constituição).

Na sua argumentação, usou de provocações para que os eminentes ministros cheguem à reflexão:

“(...) se a Constituição atribui ao Estado a faculdade de matar (e evidentemente esse ato é contrário à vontade do titular do direito fundamental a vida), mesmo que excepcionalmente, um sujeito que pode estar em pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais, porque não permite ao indivíduo a faculdade de morrer para que se tenha paz e sossego, quando acometido por uma enfermidade grave ou incurável? A pergunta que se faz é a seguinte: porque não é dada a possibilidade de morrer, a alguém que padece de uma enfermidade grave ou incurável, cuja continuidade da vida apenas lhe trará mais sofrimentos e dores de toda ordem, mas é dada a possibilidade de matar alguém pela prática de um crime de guerra? (STF – AgR MI: 6825 DF – DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019, pag. 4).

Afirma ainda que o fato que pretende a busca em plenário também é uma exceção, qual busca o direito de padecer com dignidade, porém a condiciona caso reconhecida, a doenças graves e incuráveis.

Seguindo o raciocínio, o impetrante reforça o argumento apresentando com uma fala do então Ministro Luis Roberto Barroso em entrevista a revista Folha, indagado pelo entrevistador se a Carta Magna apresenta a possibilidade da eutanásia e o suicídio assistido, que deu a seguinte resposta:

FOLHA – A Constituição brasileira permite a eutanásia e o suicídio assistido?

BARROSO – Eu acho. Mas essa é uma matéria sobre a qual o legislador ordinário deveria pronunciar-se. Não creio que haja impedimento

constitucional. (negrito nosso)" (STF – AgR MI: 6825 DF – DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019, pag. 5-6).

Após os argumentos apresentados o Tribunal entendeu pelo não provimento por unanimidade dos ministros, que votaram nos termos do relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleitado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (STF – AgR MI: 6825 DF – DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019).

O Ministro Edson Fachin, ora relator, argumentou em seu voto que por mais que sejam sólidos os argumentos apresentados, não há no que se falar no provimento, pois não vislumbra de mora legislativa, ou seja, não existe descumprimento do legislador em seu dever de legislar, por reconhecer ausência de pressupostos, não chegando a discorrer sobre o tema, pois a função do mandado de injunção é a garantia de direitos garantidos mas não regulamentados possam ser usufruídos por quem goza de disposições, não se expandindo ao reconhecimento de um direito fundamental, sendo matéria exclusiva dos legisladores, que possuem legitimidade para discorrer em matéria.

Na votação, o então Ministro Luis Roberto Barroso pediu vistas para uma análise mais a funda da questão e *a posteriori* decidiu o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE

HUMANA COMO AUTONOMIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Em razão da dignidade como autonomia, cada indivíduo deve ter o direito e a responsabilidade de realizar suas escolhas existenciais e não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio normal sobre o seu próprio corpo. 2. Os indivíduos que são vítimas de doenças terminais e passam por grande sofrimento, bem como aqueles que se encontram em estado vegetativo irreversível ou prolongado, possuem o direito fundamental a morrer de forma digna. 3. A legitimidade ativa para impetração do mandado de injunção recai sobre o titular do direito cujo exercício esteja inviabilizado pela ausência da norma infraconstitucional regulamentadora. 4. No caso concreto, considerando que o requerente não é vítima de doença em estado terminal e também não se encontra em estado vegetativo irreversível ou prolongado, não há a configuração dos requisitos fáticos mínimos para o reconhecimento da legitimidade ativa. 5. Agravo regimental não provido. (STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019).

Porém é válido destacar o motivado voto, os argumentos levaram o ilustre Ministro no seu resultado final, em seu voto Barroso afirma que nos casos em que não há um direito fundamental positivado, a dignidade da pessoa humana tem um valioso papel, que como sustentam vários autores, é a fonte dos direitos fundamentais não expressos e não especificados.

Durante seu voto, expôs brilhantemente o conflito do direito à vida e a dignidade da pessoa humana no seguinte ponto:

7. Não há um direito de morrer que se contrapõe ao direito à vida. Ainda que a morte seja uma inevitabilidade, não se pode aceitar que o Estado autorize ou legitime um direito à retirada da própria vida. A morte, portanto, não é uma escolha que deva ser defendida por direitos. 2. No entanto, a vida em agonia também não pode ser uma obrigação ou um dever. A dignidade transforma o direito à vida em algo maior que um simples ônus. Nas belas palavras de Ronald Dworkin, é ela que transforma nossas vidas em um pequeno diamante em meio às areias cósmicas. 3. (STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019, pag. 20).

Portanto, a dignidade humana possibilita o indivíduo em uma situação de sofrimento e agonia tome decisões referente a sua vida e a sua morte, devendo o

Estado garantir condições para que isso se efetive, tendo autonomia para decidir questões morais inerentes a personalidade humana e seu desejo.

Demonstrou em seu ponto de vista duas naturezas condizentes a dignidade, a *autonomia* como o poder do indivíduo de decidir conforme a sua moral e sem influência de terceiros, indo de encontro com o ideal de Kant, e como *heteronomia*, que sustenta como sendo uma condição que o indivíduo por força de terceiros, possui dificuldade de decidir questões sociais, no caso da eutanásia, objeto do mandado de injunção, Barroso diz que há prevaência da dignidade *autonomia*, concluindo que cada indivíduo é responsável por suas escolhas existenciais e não poderá ser obrigado a sofrer por muito tempo condicionado a uma doença arrastada.

Por final, Barroso votou junto ao relator, no que consta a falta de pressupostos e a falta de um descumprimento legislativo ao dever de legislar perante o objeto pleiteado, não dando provimento a ação.

4.4 PRINCÍPIOS BIOÉTICOS

No ano de 1975, surgiu na bioética alguns princípios que norteariam o comportamento médico nos anos subsequentes, quando os filósofos Beauchamp e Childress lançaram ao mundo os ``Princípios da Ética Biomédica``. Dentre eles, será destacado quatro que contribuirão fortemente com a presente monografia, sendo eles: o princípio da autonomia, beneficência, não-maleficência e o princípio da justiça, segundo Adriana de Freitas (1999).

O princípio da Autonomia é o ato cabível ao paciente de decidir sobre coisas ``relacionadas a sua vida, sua saúde, sua integridade físico-psíquica e suas relações sociais`` (TORRES, Adriana 1999), reconhecendo a autonomia do sujeito de agir conforme a luz de sua razão, a sua vida, incluindo tanto o corpo quanto a mente e o respeito íntimo, devendo o profissional médico respeitar.

A jurista Maria Helena Diniz, traz a seguinte ideia referente ao exposto.

[...] o profissional de saúde respeite a vontade do paciente, ou de seu representante, levando em conta, em certa medida, seus valores morais e crenças religiosas. Reconhecendo o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito a sua intimidade, restringindo com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento [...] (DINIZ, Maria Helena 2009, pag. 14)

Já o princípio da Beneficência é a prática médica de buscar proporcionar ao paciente o bem-estar e evitar danos maiores, assim, utilizando de meios possíveis para que se chegue ao resultado, fazendo de tudo para o benefício do paciente.

José Roberto Goldim (1998), autor bastante presente nesse artigo, define a beneficência como sendo ``o que estabelece que devemos fazer o bem aos outros, independentemente de desejá-lo ou não``

Outro Princípio a ser pontuado, é o da Não-Maleficência, podendo ser facilmente confundido o da beneficência, já que possuem um teor vero semelhante.

O mesmo consiste que em todos os atos procedimentais, o médico tem a obrigação de não causar danos ao paciente, tendo em relação uma situação estável, não devendo o médico agravar a situação por atos pré-ordenados, causando a maleficência do sujeito.

Hipócrates em sua obra ``Epidemia`` no ano 430a.c no seu parágrafo 12, trouxe aos médicos uma ideia a ser seguida, sendo ela: "*Pratique duas coisas ao lidar com as doenças; auxilie ou não prejudique o paciente*" (Hipócrates 430a.c APUD GOLDIM).

Por final, o último princípio a ser abordado é o da Justiça, princípio este crucial para o desenvolvimento da sociedade, tratando os semelhantes de forma comparativa, tratando de forma ética e igual os pacientes como é lhe devido.

O professor José Roberto Goldim (1998) em seu texto `` Princípio da Justiça`` pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que referencia Frankena, que expressa seu pensamento sobre a justiça, considerando nas pessoas virtudes e méritos, tratando os seres humanos como iguais, de acordo as suas necessidades, sua capacidade na tomada de decisão.

Sendo isso, é valido considerar os quatro princípios o pilar em relação médico e paciente, sendo claros e objetivos no que concerna a atuação médica frente a posição do paciente, agindo da maneira mais benéfica e justa aquele que está diante de uma enfermidade.

4.5 RESOLUÇÃO 1.805/2006 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e EUTANÁSIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Atualmente há de se falar criminalização da eutanásia na legislação brasileira, porém, é fato apontar a inexistência de uma classificação normativa específica que definirá a tipificação no Código Penal brasileiro, ora podendo se enquadrar como homicídio privilegiado, caso seja praticada na forma voluntária passiva ou por auxílio ao suicídio no caso da voluntaria ativa.

No entanto, após a alteração da parte geral do vigente Código Penal lei 7.209/84, foi acrescentada uma causa de diminuição de pena, o artigo 121 §1º traz a hipótese de homicídio privilegiado, foi ponderada a diminuição da pena em um sexto a um terço nos casos de crime de homicídio impellido por motivo de relevante valor moral ou social, sendo entendido e utilizado nos casos de eutanásia.

Portanto, a legislação não entenderá uma atipicidade nos casos de eutanásia, mas sim dar a prerrogativa ao julgador conceder de acordo seu conhecimento técnico, aplicar a hipótese de homicídio privilegiado, sendo essa, uma condição mais benéfica a aquela que prática tal conduta.

Sendo criminalizada a prática, será possível reconhecer a hipótese da distanásia, já que, de certa forma trará aos profissionais médicos, uma insegurança ou medo de agir de acordo com a vontade do paciente, principalmente nos casos terminais, sendo que irão na maioria das vezes optar pelo prolongamento medicamentoso a finitude de vida, gerando uma condição de sofrimento à aqueles que aguardam seus momentos finais, assim como diz Luiz Roberto Barroso e Leticia de Campos em `` A vida como ela é: dignidade e autonomia nos momentos finais de vida´´.

Sendo apenas aceita a prática da ortotanásia, não por força de lei, já que não regularizada, mas sim por Resolução do Conselho Federal de Medicina nas atribuições que lhe compete.

A resolução 1805 de 2006 proferida pelo Conselho Federal de Medicina vem como uma garantia da autonomia do paciente em decisão a sua finitude, podendo o representante legal a decisão nos casos que o sujeito esteja em como ou não possua capacidade de expressar seu desejo, e posteriormente, dá ao profissional médico a prerrogativa de limitar ou suspender o tratamento que prolongue o tratamento do paciente em fase terminal, em estado grave e incurável,

assim, impedindo em se tornar um tratamento distanásico, como estabelece o artigo 1º da resolução.

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. (RESOLUÇÃO 1.805 de 2006 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA)

Subsequentemente, o §1ª traz em seu texto uma obrigação médica, cabendo a ele explicar ao paciente ou representante legal sua condição e as possíveis alternativas de tratamento adequada a situação.

Já o §2º que o médico deverá fundamentar e registrar a decisão junto ao prontuário.

O §3º reforça a autonomia do paciente na decisão, podendo ele ou seu representante legal procurar uma segunda opinião médico sobre sua situação, caso não satisfeito com a primeira.

Já se falando em dignidade da pessoa humana, o artigo 2º traz algumas garantias ao paciente, assegurando a ele todos tratamentos inerentes para amenizar seu sofrimento, garantindo uma assistência decente, conforto físico, psíquico, social e espiritual, podendo ele até mesmo ter alta hospitalar para que tenha uma morte mais digna possível.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (RESOLUÇÃO 1.805 de 2006 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA)

Após várias críticas, o Ministério Público Federal em 2007 ajuizou uma Ação Civil Pública em face do Conselho Federal de Medicina, alegando não possuir legitimidade de regulamentar assuntos éticos que envolve crimes, requerendo uma liminar para suspender os efeitos da Resolução, sendo a liminar acatada pelo julgador. Porém em 2010 o juiz decidiu pela legalidade da resolução, o Ministério Público Federal não recorreu da decisão, findando a discussão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto na presente monografia, conclui-se que a prática da eutanásia (voluntária) em pacientes que possuem doenças terminais e irreversíveis não viola o direito à vida por dois fatores: por ferir o próprio direito à vida e pelo grande valor da dignidade da pessoa humana na proporcionalidade.

Como já mencionado, o direito à vida possui em sua essência duas naturezas, sendo elas, o fator biológico relacionado a existência (o direito de ficar vivo) e a capacidade de gozar dos direitos inerentes a vida (vida digna).

Porém quando é feita uma análise do peso da eutanásia no direito à vida, analisamos que por um lado ela vai contra a vida em seu fator biológico, mas, em contrapartida, a qualidade de vida do paciente que se enquadra nos requisitos da problemática não possuem uma vida digna por não ter capacidade de exercê-la por causa de sua enfermidade, quando observamos os danos sofridos ao paciente e seus familiares, danos físicos e psíquicos em especial, portanto, não tendo pleno gozo do direito fundamental à vida.

Devendo então partir para a análise de uma ponderação entre Direitos Fundamentais, haja vista, como assim entende o Supremo Tribunal Federal, nos casos da negativa a transfusão de sangue dos seguidores da testemunha de jeová, entendendo que a dignidade da pessoa humana majorava nesses casos e que o paciente pelo fato de sua religião, teria direito de escolher se sujeitar ao tratamento ou não.

Quando falamos da dignidade da pessoa humana, devemos entender que seu olhar na Constituição Federal de 1988 também possui em sua essência duas importantes naturezas, a do valor comportamental, ou seja, o indivíduo deseja ser tratado de acordo a sua razão, suas escolhas e decisões, não cabendo a um terceiro intervir conforme os seus interesses, a outra natureza independe do comportamento, por se tratar do fato de ser um fundamento do Estado Democrático de direito, ele deverá ser tratado com dignidade independentemente do seu comportamento.

Atualmente grandes autores entendem a dignidade da pessoa humana como sendo tendo valor supremo na Carta Política, como o ilustre Ministro Luis Roberto Barroso e José Afonso da Silva, entendendo este princípio como base de todos os direitos fundamentais.

Recentemente nos anos pretéritos, precisamente em 2019, a Suprema Corte emitiu um acórdão relacionado a um mandado de injunção que buscava o reconhecimento a morte digna na vigente Carta Magna, por unanimidade decidiram o não provimento, não pelo tema de fundo, mas sim pela inexistência de pressupostos da ação e pela inexistência de descumprimento do dever de legislar por parte dos legisladores, apenas o Ministro Luis Roberto Barroso, ao pedir vistas, relacionou o voto ao tema.

No voto, Barroso entendeu a dignidade da pessoa humana como a garantia dos direitos não expressos na Constituição, se modificando quando vai se mudando o valor que tal princípio possui, ainda em voto, afirmou que apesar que não a direito de morrer que se oponha a vida, o Estado não pode obrigar o sujeito a viver uma vida sofrida, como diz o Ministro `` A dignidade transforma o direito à vida em algo maior que um simples ônus´´, não devendo o mesmo criar um código moral que obrigue o indivíduo a viver uma vida dolorosa ou relacionado as suas escolhas.

Ainda em seu voto, Barroso afirmou que nos casos da eutanásia e do suicídio assistido, a dignidade como autonomia prevalecerá, pelo fator da Constituição Federal de 1988 proteger a autonomia individual, cabendo o indivíduo por ser o único e responsável por decidir questões a sua existência e não se sujeitando a sofrer.

No caso da morte com assistência ou com intervenção, há a prevalência da ideia de dignidade como autonomia. Isso por conta tanto do sistema de ampla proteção da autonomia individual traçado na Constituição de 1988, como também pelo fundamento filosófico mais elevado em se tratando de escolhas existenciais do indivíduo. Afinal, não é função do Estado estabelecer um código moral único em detrimento da liberdade e da independência ética que cada pessoa deve ter. A conclusão a ser feita é de que cada indivíduo deve ter o direito e a responsabilidade de realizar suas escolhas existenciais e não ser obrigado a sofrer por um período prolongado de tempo, privado do domínio normal sobre o seu próprio corpo.

E por final, a dignidade é uma característica personalíssima inerente ao sujeito, quando Kant diz que o homem é o final em si mesmo, o autor entende que somente o indivíduo saberá se está sofrendo e o peso de carregar uma vida arrastada que causará tantos danos, a vida é somente um meio, e o seu final é o descanso e padecer com dignidade, afinal, se há dignidade em vida, haverá de ter em sua morte e não cabendo o reverso

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Guilherme Menezes. **Direito do nascituro**: concepção e proteção jurídica - Jus.com.br | Jus Navigandi. 2 maio 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48678/direito-do-nascituro>. Acesso em: 5 maio 2022.

ALENCAR, Carlos Wilson de. *Et al* **Finitude da vida**: compreensão conceitual da eutanásia, distanásia e ortotanásia. Jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/QBMbKWk6rxKYLXbYb4DwWvh/?lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2022.

BARBOSA, Gabriela. **A vida como direito humano - Jus.com.br | Jus Navigandi**. 6 fev. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>. Acesso em: 16 maio 2022.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia**: breves considerações a partir do ...- Migalhas. 4 abr. 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/11097/eutanasia--ortotanasia-e-distanasia-breves-consideracoes-a-partir-do-biodireito-brasileiro>. Acesso em: 5 maio 2022.

BATISTA, Américo Donizete. **A EUTANÁSIA, o direito à vida e sua tutela penal**. 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-direito-vida-tutela-penal-luz-constituicao#:~:text=A%20eutanasia%20é%20enquadrada%20dentro,um%20sexto%20a%20um%20terço>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRAIAN, Artur, **DA QUESTÃO DA EUTANÁSIA À LUZ DA BIOÉTICA, UMA PERSPECTIVA TENDO EM VISTA AS DIMENSÕES MORAIS DAS CIÊNCIAS DA VIDA E ATENÇÃO À SAÚDE**. JUSBRASIL, 2015. DISPONÍVEL EM: <HTTPS://ARTURBRAIAN.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/245692784/DA->

QUESTAO-DA-EUTANASIA-A-LUZ-DA-BIOETICA ACESSO EM: 03 NOV 2021

Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 10, p. 79803-79814, oct. 2020. ISSN 2525-8761

BRUNO Covas optou por ortotanásia. Você sabe o que é? - FPSV Notícias. Disponível em: <https://fpsvadvogados.adv.br/noticias/2021/07/09/bruno-covas-optou-por-ortotanasia-voce-sabe-o-que-e/>. Acesso em: 11 maio 2022.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940 (Vide Lei nº 14.197, de 2021) Vigência Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CONSTANZI, Thiago Gomes. **EUTANÁSIA: direito de escolha do paciente**, Biguaçu, 2008, (Monografia submetida a Universidade do Vale do Itajaí, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito). Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Thiago%20Gomes%20Costanzi.pdf> Acesso em: 10 out 2021

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=6640&tipo=RESOLU&O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1805&situacao=VIGENTE&data=09-11-2006>. Acesso em: 11 maio 2022.

MAIOR, Marina de Loureiro CUIDADOS Paliativos: precisamos falar a respeito - Medicina S/A. 2021 Disponível em: <https://medicinas.com.br/cuidados-paliativos-artigo/>. Acesso em: 11 maio 2022.

SANTOS, Maria Rosa Mota dos. *et al*, **DISPONIBILIDADE DA PRÓPRIA VIDA NO DIREITO BRASILEIRO X DIREITO DE MORRER: EUTANÁSIA E ORTOTANÁSIA**, Natal, JurisWay, 2010. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4888 . Acesso em: 23 out 2021

DIGNIDADE da Pessoa Humana e Eutanásia: Breves Considerações - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/dignidade-da-pessoa-humana-e-eutanasia-breves-consideracoes/>. Acesso em: 11 maio 2022.

Distanásia: Até quando prolongar a vida?^{2ª} ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo; ed. Loyola, 2007.

FRANCISCONI, GOLDIM, Carlos Fernando e José Roberto **EUTANÁSIA - classificações históricas.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.

CASTRO, Mariana Parreira Reis de, *et al*. **EUTANÁSIA e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/DhvhJgpN9ykykc9L8cpFtxN/#:~:text=Atualmente,%20a%20morte%20assistida%20é,representante%20da%20América%20do%20Sul.> Acesso em: 11 maio 2022.

BARBOSA, LOSURDO, Gabriela Sousa da Silva e Frederico. **EUTANÁSIA no Brasil: entre o Código Penal e a dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/MKcqnSGvQrkG3z5HSHRkLhF/?lang=pt#:~:text=N,o%20Brasil%20o%20atual%20Código,âmbitos%20legislativo%20e%20judiciário%20brasileiro.> Acesso em: 11 maio 2022.

Goldim, José Roberto, **EUTANÁSIA/GOLDIM**. UFGS 22 de agosto de 2004. Rio Grande do Sul Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm>. Acesso em: 11 maio 2022.

FILHO, Antônio Pazin **Morte: considerações para a prática médica**. Medicina (Ribeirão Preto) 2005; 38 (1): 20-25.

FVM | Faculdade Volpe Miele Referência Nacional na Área Forense. Disponível em: https://www.ipebj.com.br/docdown/_5a0.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas 2002.

GOETTEN, Glenda Frances Moraes. **EUTANÁSIA X DIREITO À VIDA**, DireitoNet, 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/600/Eutanasia-X-Direito-a-vida>. Acesso em: 28 out 2021

GOETTEN, Glenda Frances Moraes. **Eutanásia X Direito à vida**. 15 mar. 2002. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/600/Eutanasia-X-Direito-a-vida>. Acesso em: 4 maio 2022.

GOLDIN, José Roberto, **Eutanásia**, Rio Grande do sul, Universidade do Rio Grande do Sul, 1997, editado em 2004. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm> Acesso em: 03 nov 2021

GOMES, Magno Frederici. **Direitos Fundamentais e Dignidade Humana - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade**. 1 out. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 11 maio 2022.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito Constitucional. Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008

JUNGES, José Roque et al. **Reflexões legais e éticas sobre o final da vida: uma discussão sobre a ortotanásia** | Junges | Revista Bioética. 2010. Disponível

em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/564.

Acesso em: 4 maio 2022.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À VIDA**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33718/dos-direitos-fundamentais-direito-a-vida>. Acesso em: 27 out 2021.

MAGRINI, Fernanda da Silva. **A questão da eutanásia no Princípio bioético**, Revista Enciclopédia, Pelotas, 2011.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais**: visão do Supremo Tribunal Federal - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. 1 mar. 2012. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=Nas%20palavras%20de%20Novelino%20\(2008,no%20estudo%20dos%20Direitos%20Fundamentais](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/#:~:text=Nas%20palavras%20de%20Novelino%20(2008,no%20estudo%20dos%20Direitos%20Fundamentais). Acesso em: 13 maio 2022.

MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos: pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, **7ª Ed. São Paulo: Atlas 2007**.

MARQUES, António Lourenço. A "Boa Morte" de Bacon Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40726>. Acesso em: 11 maio 2022.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **A INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA PELA PRÁTICA DA ORTOTANÁSIA: UMA VISÃO HUMANISTA PELO DIREITO À MORTE DIGNA**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc6dc48b743dc5d0>. Acesso em: 4 maio 2022.

MELO, Nehemias Domingos de. **O direito a morte digna**. jusbrasil 2021. Disponível em: <https://nehemiasdomingosdemelo.jusbrasil.com.br/artigos/1152793171/o-direito-a-morte-digna>. Acesso em: 10 maio 2022.

Mendes, Gilmar Ferreira **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. –

(Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série. 16-1600 CDU 342

MESSETTI, DALLARI, Paulo André Stein e Dalmo de Abreu. **Dignidade humana á luz da Constituição, dos Direitos Humanos e da bioética**. Set. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822018000300009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 19 maio 2022.

Moraes, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34º. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. 1245 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36º. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019. 1791 p. ISBN 978-85-97-02490-6

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ªed. São Paulo: Editora Atlas. 2000, 320p.

MOREIRA, Nelzelli. **A liberdade individual e suas limitações, Á luz do pensamento de John Stuart Mill**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em ciência jurídica UNIVALI, Itajaí, 2008.

NOVELINO, Marcelo **Curso de direito constitucional/** Marcelo Novelino. - 11. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 888p.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica. Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 1ª Ed, São Paulo: Saraiva 1997.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O DIREITO à vida** | Roberto | Scientia Iuris. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138>. Acesso em: 11 maio 2022.

Paulo, Vicente, 1968- **Direito Constitucional descomplicado** | Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, Rafael Rodrigues. A Eutanásia e Suas Razões. **O que nos faz pensar**, [S.l.], v. 28, n. 45, p. 546-570, dec. 2019. ISSN 0104-6675. Disponível em: <<http://oquenofazpensar.fil.puc-rio.br/index.php/oqfnfp/article/view/636>>. Acesso em: 17 maio 2022. doi: <https://doi.org/10.32334/oqfnfp.2019n45a636>.

PESSINI, Leocir. **Distanásia**: Até quando prolongar a vida? São Paulo, SP: Editora do Centro Universitário São Camilo, 2001. 431 p. ISBN 8515024004.

PROVOCAÇÕES - Clóvis de Barros Filho. 15 jun. 2016. 1 vídeo (23 min 38 s). Publicado pelo canal Provoações. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6HIJFTMKCu0>. Acesso em: 29 abr. 2022.

PROVOCAÇÕES - Leandro Karnal. 15 dez. 2016. 1 vídeo (23 min 40 s). Publicado pelo canal Provoações. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_r53tj4XJhI. Acesso em: 29 abr. 2022.

RESOLUÇÃO n. 1.805/2006 do conselho federal de medicina: efetivação do direito de morrer com dignidade - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/resolucao-n-1-805-2006-do-conselho-federal-de-medicina-efetivacao-do-direito-de-morrer-com-dignidade/#:~:text=1805/2006%20do%20Conselho%20Federal,de%20Estado%20Democrático%20de%20Direito>. Acesso em: 11 maio 2022.

RODRIGUES, Jully de Almeida **EUTANÁSIA: DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E A LIMITAÇÃO AO DIREITO PENAL** Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/70/Mon%20Jully%20de%20Almeida%20Rodrigues%20Boa%20Morte.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2022.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade** - Jus.com.br | Jus Navigandi. 1 abr. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>. Acesso em: 12 maio 2022.

SANIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA. **Eutanásia** - Jus.com.br | Jus Navigandi. 1 dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1863/eutanasia>. Acesso em: 11 maio 2022.

SANTOS, Maria Rosa Mota Dos **DISPONIBILIDADE DA PRÓPRIA VIDA NO DIREITO BRASILEIRO X DIREITO DE MORRER: EUTANÁSIA E ORTOTANÁSIA** - Maria Rosa Mota Dos Santos - JurisWay. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4888. Acesso em: 11 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. (1998). **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. *Revista De Direito Administrativo*, 212, 89–94. <https://doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>

SILVA, José Afonso. **DA CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO 25º edição**, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, Emenda da Constitucional n. 48, de 10.8.2005

SILVA, Sônia Maria Teixeira da. **Eutanásia**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 48, 1 dez. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1863>. Acesso em: 27 out. 2021.

SOUTO, Ricardo dos Santos. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil**. Set. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011. Acesso em: 19 maio 2022.

SOUZA, Alexandre Bergantini de, *et al.* **Aula 13 - Definições de Vida (anteriores e atuais). Conceito filosófico "de ser" vivo e "estar" vivo. Hipótese GAIA**. Disponível

em: https://www1.univap.br/spilling/AB/Aula_13%20Vida_Definicoes.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

SOUZA, Josiane Silva. **Do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: Testemunhas de Jeová - Âmbito Jurídico** - Educação jurídica gratuita e de qualidade. 1 set. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/do-direito-fundamental-a-liberdade-religiosa-testemunhas-de-jeova/>. Acesso em: 11 maio 2022.

STF decidirá se testemunha de Jeová tem direito de negar transfusão ...- Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/313071/stf-decidira-se-testemunha-de-jeova-tem-direito-de-negar-transfusao-de-sangue>. Acesso em: 28 maio 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF – AGR. REG. MANDADO DE INJUNÇÃO
MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000

Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RG RE 1212272 AL - ALAGOAS 0505293-02.2018.4.05.8013

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** / André Ramos Tavares. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOBRE, Júlio Cesar de Almeida *et al.* **VISTA do O Conceito de “Vida Humana” e as Novas Biotecnologias da Reprodução**: analisando uma rede de controvérsias. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/924/849>. Acesso em: 11 maio 2022.